



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.G.
Proc. nº 51342
Folha nº 23
Rub.: [assinatura]

À SECRETARIA DE COMPRAS, LICITAÇÕES E TRANSPARÊNCIA
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 5838/2022
PARECER JURÍDICO
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Parecer jurídico relativo ao recurso administrativo em procedimento licitatório, após esgotada a via recursal prevista em lei

I. DO RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto pela UDTECH SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA., em face da inabilitação no procedimento licitatório de Concorrência Pública nº 01/2022, regido pela Lei nº 8.666/93.

Protocolo às fls. 02.

Razões recursais às fls. 03.

Contrato Social às fls. 07/13.

Certidão da JUCERJA às fls. 14.

Alteração contratual às fls. 15/17.

Despacho para prosseguimento às fls. 19.

Comunicação aos demais licitantes às fls. 20.

Manifestação da CPL às fls. 21/23.

Encaminhamento de documentos e decisão relativas ao recurso decidido pela autoridade competente às fls. 24.

[assinatura]



P.M.I.G.
Proc. nº 5838/20
Folha nº 26
Rub.: 1009

Este foi o breve relatório. Considerando a documentação apresentada, passa-se a apreciação.

II. DO MÉRITO

Inicialmente, cabe esclarecer que a Lei nº 8.666/93, regulamenta os instrumentos recursais cabíveis contra as decisões proferidas no decurso do processo de licitação, com a finalidade de prestigiar a plena participação dos licitantes, na forma do disposto no art. 109, que assim prescreve:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) indeferimento do pedido de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;
- e) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do art. 79 desta Lei; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)
- f) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa;

II - representação, no prazo de 5 (cinco) dias úteis da intimação da decisão relacionada com o objeto da licitação ou do contrato, de que não caiba recurso hierárquico;



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.G.	
Proc. nº	5838/22
Folha nº	27
Rub.:	Am1

III - pedido de reconsideração, de decisão de Ministro de Estado, ou Secretário Estadual ou Municipal, conforme o caso, na hipótese do § 4o do art. 87 desta Lei, no prazo de 10 (dez) dias úteis da intimação do ato.

Veja-se que a lei permite a interposição de três espécies distintas de recursos, sendo o recurso hierárquico cabível no prazo de cinco dias, contra decisão de mérito acerca da habilitação ou inhabilitação de licitantes, julgamento das propostas, anulação ou revogação da licitação, inscrição de registro cadastral e aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou multa.

De forma semelhante, o recurso de representação está previsto como instrumento recursal que pode ser manejado contra decisões relacionadas ao objeto da licitação, nas hipóteses não amparadas pela interposição de recurso hierárquico.

Por fim, tem-se o recurso de reconsideração, cabível em face de decisão relativa à penalidade consubstanciada na forma de declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a Administração, proferida por Ministro de Estado, Secretário Estadual ou Municipal, a quem caberá rever os termos da própria decisão.

Esgotados os conceitos jurídicos acerca dos recursos previstos em lei, passa-se à análise das razões apresentadas pelo recorrente, que se revelam na interposição de recurso hierárquico contra ato do Presidente da Comissão de Licitação, que o inhabilitou para a participação na licitação regida pela Concorrência Pública nº 01/2022.

Após detida análise dos autos e realização de diligência aos processos correlatos, constatou-se que o recorrente promoveu a interposição de recurso hierárquico apresentado nos autos sob o nº 2786/2022, que se traduz no inconformismo do recorrente, acerca da inhabilitação no procedimento licitatório, por não cumprimento da integralidade dos requisitos previstos no edital do certame.

Seguindo-se o regramento disciplinado no art. 109 da Lei nº 8.666/93, o recurso foi recebido, analisado e julgado pela autoridade competente, que neste caso,



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUAÇU GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.G.	
Proc. nº	51312
Folha nº	27
Rub.:	Ant

se revela no Secretário Municipal de Educação, consoante as atribuições legais conferidas pela Lei Complementar Municipal nº 199/2022.

Entretanto, após a decisão de mérito, adstrita aos fatores intrínsecos ao cumprimento dos requisitos previstos no edital, o recorrente promoveu a interposição de novo recurso hierárquico, dirigido ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no qual restringe-se em repisar a matéria fática já apreciada no recurso decidido pelo Secretário de Educação.

Nota-se que as razões recursais não se referem a informações atinentes a prática de condutas ilegais praticadas por agentes públicos, ou mesmo danos ao erário, fatores que permitem a apreciação pelo Prefeito, com fulcro no direito de petição garantido constitucionalmente, nos termos do art. 5º, XXXIV, *a*, da CRFB/88.

Porém, trata-se de recurso administrativo, vinculado ao mérito do procedimento licitatório, em que já houve decisão em sede recursal, conforme se extrai dos autos do processo nº 2786/2022.

Desta forma, tem-se a interposição de recurso impróprio, não amparado por fundamentação legal, cujo conhecimento e eventual provimento violam as normas relativas à licitação, e ainda, ferem o princípio da isonomia, insculpido no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e no art. 5º da CRFB/88.

Insta salientar que no presente recurso sob análise, o recorrente não menciona a existência do recurso anterior, vinculando a apreciação do feito apenas à decisão do Presidente da Comissão de Licitação, o qual se refere na qualidade de pregoeiro.

Outrossim, necessário ressaltar que o processo licitatório em tela não se refere à modalidade Pregão, razão pela qual não está sujeito à regulamentação disciplinada pela Lei nº 10.520/2002.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGUABA GRANDE
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PGM - PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

P.M.I.G.	
Proc. n°	5138202
Folha n°	29
Rub.:	Am7

Deste modo, considerando a existência de recurso anterior, devidamente analisado e decidido pela autoridade competente, conclui-se que o recorrente esgotou o acesso às vias recursais ordinárias, motivo suficiente para o não conhecimento do presente.

No tocante ao mérito, trata-se de não atendimento aos requisitos prescritos no edital, admitido em sede recursal, oportunidade em que o recorrente requereu a juntada de documentação complementar, conforme fls. 05/09, do processo n° 2786/2022, cuja admissão resultaria em desprestígio às regras do próprio certame, haja vista que os demais licitantes apresentaram a documentação exigida no prazo destinado à habilitação.

III. DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, considerando que a parte recorrente promoveu a interposição de recurso hierárquico nos autos do processo n° 2786/2022, que restou devidamente analisado e decidido pela autoridade competente, respeitando-se os princípios do contraditório e do devido processo legal, a Procuradoria Geral do Município opina pelo não conhecimento do presente recurso, posto o esgotamento das vias recursais previstas no art. 109 da Lei n° 8.666/93.

É o que nos cumpria apreciar, sendo este o parecer, S.M.J.

Iguaba Grande/RJ, 23 de agosto de 2022.

João F. Cavalcanti Neto
Procurador Geral do Município